

## A COLABORAÇÃO PREMIADA COMO FORMA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### THE PLEA BARGAINING AS A WAY TO COMBAT THE ORGANIZED CRIME

<sup>1</sup>GUARÉ, A. L. C.; <sup>1</sup>ARANÃO, A.

<sup>1e2</sup>Curso de Direito –Faculdades Integradas de Ourinhos-FIO/FEMM

#### RESUMO

Devido à complexidade e mutação que o crime organizado apresenta, denota-se a dificuldade que o sistema de persecução penal possui para conter suas práticas ilícitas em sua totalidade. É neste contexto que surge o presente trabalho, fundamentando-se na análise aprofundada dessas associações e suas características. Além, de apresentar um instrumento de obtenção de prova que propõe efetividade no combate ao crime organizado. O instituto da delação premiada merece notoriedade nos dias atuais, tendo em vista sua natureza jurídica probatória, além de respaldos na legislação brasileira. Assim, a relevância do problema exposto se dá na árdua tarefa do sistema penal a procura da repressão às organizações voltadas a prática de crimes. Por isso, surge a necessidade de adequar o aparato premial à realidade brasileira para o efetivo combate da criminalidade.

**Palavras-chave:** Colaboração Premiada. Combate. Organização criminosa.

#### ABSTRACT

Due to the complexity and mutation that organized crime presents, it denotes the difficulty that the penal prosecution system has to contain its illegal practices in its totality. It is in this context that presents this research, based on the analysis of these associations and their characteristics. Over and above, to provide a way to obtain an evidence that suggests effectiveness in combating organized crime. The delation reward institution deserves notoriety nowadays, given its evidential legal, and support in the Brazilian legislation. Then, the relevance of the problem occurs in the arduous task of the penal system to demand the repression of organizations devoted to crimes. Because of that, appears the necessity to adjust the premial apparatus to the Brazilian reality to effectively combat the crime.

**Keywords:** Plea Bargaining. Combat. Organized Crime.

#### INTRODUÇÃO

O trabalho desenvolvido tratará do instituto da delação premiada como modo de combater o crime organizado sob aspectos da regulamentação dada pela Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013.

Nos dias atuais, observa-se a existência de associações e grupos que se estabelecem para a prática de crimes com tamanho preparo e maestria que faz-se necessário uma intensa análise para estabelecer suas características, conceituação, hierarquia e ainda, aprimorar as formas de combate usadas pelos órgãos de persecução penal.

Tem-se observado a disseminação que crime organizado tem tomado tanto no âmbito nacional quanto o internacional. O exemplo mais utilizado ao se referir a esse tipo de crime é o do tráfico de drogas, contudo não é o único. Atividades como

o jogo ilegal, mercado de contrabando e roubos em larga escala, fraudes em licitações, fraudes nos sistemas financeiros, contrabando e terrorismo são algumas das atividades criminosas que requerem grande preparação e cooperação das pessoas envolvidas para que possam se estabelecer neste contexto. Essa é a principal característica do crime organizado: a cooperação sistemática entre as partes envolvidas.

Contudo, em algumas formas de organização criminosa, a violência está intimamente ligada ao mundo do crime organizado, sendo uma das ferramentas mais utilizadas para a manutenção de sua existência.

O principal objetivo deste estudo será o de propor uma análise aprofundada sobre o instituto da colaboração premiada, trazendo-o como forma de combate efetivo do crime organizado e instrumento de investigação dada sua natureza probatória.

A hipótese do trabalho terá por princípio a ideia de que, por meio dos benefícios previstos em lei que a delação premiada oferece ao autor ou ao partícipe da infração penal, estes que contribuem efetivamente para a identificação dos demais coautores, deseja-se que provoque, cada vez mais, a colaboração para que mais crimes sejam delatados, vindo a enfrentar essa realidade que o crime organizado traz atualmente ao país, assim erradicando esse tipo de sistematização ilícita.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O alastramento da criminalidade organizada é de fato, nos dias atuais, uma circunstância que traz caos para a sociedade. São situações que elevam a apreensão da coletividade, deixando a população em estado de alerta diante da aparente paralisia do Estado em frente a grande proporção que as associações criminosas têm tomado. Verifica-se que estas organizações, que em décadas atrás só nos preocupava nos filmes, hoje é uma realidade bruta, as quais o Poder Judiciário sente dificuldade em combater. Porém, é primordial que haja uma compreensão aprofundada sobre sua essência e do que se trata.

A organização criminosa tradicional pode ser configurada como um organismo com a finalidade de praticar crimes visando, na maioria das vezes, o locupletamento ilícito em ampla escala. Deste modo, tem-se uma sociedade cada vez mais versátil, desenvolvida no sentido tecnológico e por consequência, extremamente globalizada.

Essas mudanças trouxeram, no âmbito do crime organizado, um avanço não só na prática de atos ilícitos comuns, mas também na captação de membros com especialidades em diversas áreas, o que configura uma atividade criminosa contemporânea não convencional, exigindo da justiça, modos árduos para o combate eficaz dessa realidade.

Englobando as ideias nesse cenário, vemos que, diante do avançado aparato tecnológico, intelectual e com uma grande rede de influências que alguns grupos dispõe, os meios comuns de combate usado pela justiça tem se tornado ineficientes. Percebe-se que o sistema de persecução penal do Estado, em especial as forças Policiais, estão melhor preparadas para enfrentarem a criminalidade dada como "tradicionais", as quais podem ser praticadas por qualquer pessoa, a exemplo os roubos, homicídios, latrocínios e que não há quase nenhuma necessidade de preparação do agente, usando assim, apenas o meio da violência contra o patrimônio alheio.

Porém, ao se tratar dos "delitos de inteligência", assim chamados por ser praticados por organizações criminosas de alta complexidade, o Estado encontra resistência no combate, ainda que por vezes, esta modalidade de crime se enquadra dentro do próprio sistema que gere o país.

É com o intuito de barrar essa grande fábrica do crime, que este estudo busca a solução, além dos métodos ordinários e com a utilizando do instituto da delação premiada, necessária para que o aparato estatal tenha condições de conhecer toda a estrutura criminosa e sendo assim, mais um instrumento de investigação para frear as atividades dadas como associações criminosas que vem atemorizando a sociedade.

Marcelo Mendroni (2012, p. 88) traz a ideia que a delação premiada encontra sua origem no acordo de vontades entre as partes, porém, não poderá ser considerado como acordo tendo em vista que envolve a decisão por uma terceira parte, o juiz, que não participa da transação. Portanto, será criada uma situação para a divulgação de dados entre o acusado, por meio de seu advogado, e o delegado ou promotor de justiça, o qual caberá ainda, concordância por parte deste para que o juiz decida em conceder algum benefício como troca.

Dessa forma, a delação em si é tratada como uma técnica de investigação na qual compreende a oferta de benefícios aos acusados em troca de informações que possam ser úteis a solução de práticas criminosas. É uma forma de permuta que a

justiça realiza com o réu, ou seja, os agentes públicos tem autorização para realizar negociações com delituosos.

Em alguns casos, a delação pode mostrar-se como um "arrependimento" da consumação da ação criminosa, o que também poderá ser levado em conta na hora da aplicação da pena. (MENDRONI, 2012, p. 89).

Eduardo Araújo da Silva (2015, p. 53), ao discorrer sobre o conceito de delação, afirma que ela ocorre quando o acusado, além de admitir a participação nos crimes investigados, auxilia as autoridades a colher provas contra os outros que estejam associados as práticas criminosas e ainda, evita que outras infrações venham a se consumir (colaboração preventiva).

Há sempre aqueles que digam que a colaboração se reveste de uma prática antiética. Porém, não há embasamento para essa alegação, visto que para a execução deste instituto, busca-se a aplicação de um instrumento previsto em lei com o objetivo de tornar mais eficiente a prática jurisdicional perante os casos que os órgãos de persecução penal possuem mais dificuldade em pelear. (MENDRONI, 2012. p. 89).

Posto isto, é necessário analisar o fator complexidade que integra e está presente nas organizações criminosas atuais. Assim, um dos pontos mais característicos desses grupos é a acumulação de poder econômico dos seus integrantes, o que lhes possibilita auferir, diante da globalização que a sociedade se encontra, avançado aparato tecnológico, integrantes de alto padrão intelectual e uma grande rede de influências.

Com essa acumulação de riquezas, surgem consequências das mais variadas para as organizações criminosas, como a necessidade de "legalizar" o lucro obtido ilicitamente, dando margem as mais diferentes maneiras de lavagem de dinheiro. Além disso, como outra consequência, nasce um alto poder de corrupção que atinge várias autoridades de todos os poderes do Estado.

Emerge, então, a necessidade de um aparato legal que tenha capacidade de fazer frente as ações ilícitas em sua totalidade, visto que os meios tradicionais de combate usado pela justiça tem se tornado ineficiente em vista das práticas incomuns.

Assim, é de suma importância uma investigação eficiente em torno dessa sistematização do crime, bem como de seus integrantes, suas atividades e seus rendimentos para que esse profundo conhecimento também ajude a combatê-lo,

tendo em vista que, contemporaneamente, um dos maiores desafios do sistema de justiça criminal é encontrar maneiras de reprimir o crime organizado.

É neste contexto que se faz necessário discutir a importância da delação premiada como meio de obtenção de prova para o desvelamento e desarticulação das organizações criminosas para consequente punição de forma efetiva de seus integrantes pelos crimes praticados.

Desta forma, a ideia de trazer a da delação premiada como modo de pelear o crime organizado faz-se iniciar uma forma eficaz para que o Estado utilize legalmente, uma vez que o instituto está previsto em lei e basicamente, consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações valiosas, capazes de contribuir para a resolução do crime, como foi demonstrado acima no capítulo anterior.

Com a delação do acusado/colaborador, tem-se a admissibilidade da culpa, bem como a incriminação de terceiro/partícipe pelo próprio indiciado. Assim, tendo em vista os benefícios oferecidos, é uma forma de incentivar o réu a colaborar com a justiça voluntariamente. (GREGHI, 2007, p. 09).

Ao colaborar, o acusado auxilia na determinação dos caminhos a serem perseguidos pelos defensores da lei quando da investigação, ou já no curso do processo, e até mesmo ao fim deste, sendo um instrumento através do qual o delegado, ministério público ou magistrado poderá formar sua convicção sobre o acontecimento ou não da atividade ilícita em questão. (GREGHI, 2007, p. 10).

Deste modo, fortalece a qualidade de prova que possui a delação premiada, posto que é um elemento relevante para o livre convencimento do juiz se explorada de forma conjunta com todo o material probatório que constitui o fato investigado.

Tendo como parâmetro a Lei nº 12.850/13 e seus dispositivos, a delação premiada pode ser uma forma eficiente contra toda a criminalidade que emana do crime organizado e contudo, interessante se faz considerar sua validade como prova no processo penal. Deste modo, está cravado no art. 3º, inciso I da referida lei, "em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção de prova: I - colaboração premiada".

Como disciplinado acima, a colaboração premiada, que tem natureza jurídica probatória, acontece quando certo investigado ou acusado de determinada prática ilegal opta por confessar os delitos cometidos, bem como auxiliar a justiça na

investigação criminal provendo informações que contribuirão de forma eficaz para a angariação de provas contra os demais coautores e partícipes que cooperam para as atividades ilegais e integram a organização criminosa.

Primeiramente, importante enfatizar que os meios de prova são aqueles trazidos aos autos do inquérito ou ao processo judicial, que poderá ser todo fato, documento ou relato que auxilia, diretamente ou indiretamente, à constatação da verdade, v.g., os laudos periciais, documentos apreendidos e termos de depoimento.

Assim, a infiltração policial, as interceptações, a quebra de sigilos bancário e fiscal, bem como a delação premiada se enquadram na categoria *dos meios de investigação de prova*, esses, entendidos como um instrumento que tem como objetivo a obtenção de provas materiais. (PERAZZONI, 2015, p. 148).

Há, no entanto, a necessidade de salientar sobre a valoração das palavras do colaborador, ou seja, seu depoimento, tendo em vista que o §16 do art. 4º da Lei nº 12.850 traz em seu contexto que "nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador".

Assim isoladamente, as delações do colaborador/acusado não são o bastante para uma condenação, sendo necessária comprovações de seus dizeres por outras provas.

A valoração da delação, ou seja, as palavras incriminadoras do colaborador é uma das questões que mais causam polêmica em relação ao procedimento probatório em face ao crime organizado.

Enrico Altavilla discorre sobre a necessidade da delação estar em concordância com o núcleo probatório:

A acusação do co-réu não deve ser uma simples afirmação, antes precisa ser enquadrada numa narração completa. Efetivamente, não basta dizer que alguém tomou parte do crime, mas é necessário descrever a modalidade dessa participação, pois o pormenor pode revelar a veracidade ou a falsidade do que se narra. (apud, GREGHI, 2007, p. 10).

Reforçando este raciocínio, a Lei nº 12.850/13 disciplina no artigo 4º, §14 que o colaborador "estará sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade".

Contudo, o delegado de polícia ou Ministério Público deve analisar com extrema cautela as declarações prestadas pelo colaborador, pois não se pode desprezar a probabilidade de o colaborador cooperar falsamente com a Justiça, delatando indevidamente os demais acusados em troca dos benefícios previstos em

lei.

Conveniente se faz destacar a sanção que a lei nº 12.850 traz em seu contexto caso haja falsa delação por parte do colaborador:

Art. 19. Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Destarte, em vista da incerteza que a colaboração pode conter, reforça-se a necessidade de que as palavras do colaborador estejam em conformidade com todo o material de prova colhido no caso. (SILVA, 2015, p. 73).

Após avaliação dos requisitos necessários à validade da delação, além da análise da sua admissibilidade, objetivando afastar falsas incriminações, Eduardo Araújo Silva (2015, p. 73-74) aduz que o juiz deverá cogitar os seguintes elementos para a valoração desse meio de prova: a) a verdade da confissão; b) a inexistência de ódio em qualquer das manifestações; c) a homogeneidade e coerência de suas declarações; d) a inexistência da finalidade de atenuar ou mesmo eliminar a própria responsabilidade penal; e) a confirmação da delação por outras provas.

*A inexistência da finalidade de atenuar ou mesmo eliminar a própria responsabilidade penal* merece certa atenção pois traz contradição em sua tese. Sabe-se que o que acusado realmente busca é a atenuação de sua pena ou até mesmo sua extinção a partir da colaboração. Esse requisito aqui empregado parte da ideia que, mesmo que o delator confesse suas participações nos crimes, poderá haver interesse em prejudicar os demais partícipes, razão esta pela qual sua delação sempre deverá ser averiguada em conjunto com os demais elementos citados acima. (SILVA, 2015, p. 75).

Outros preceitos importantes que o magistrado deve se atentar para a apuração da verdade da confissão é a personalidade do delator, bem como seu caráter, antecedentes criminais, grau de instrução, propensão à delinquência, conhecimento da lei, e outros. (SILVA, 2015, p. 74).

Remetendo ao caso concreto, em Petição de nº 5.700/DF, o Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal ordenou a abertura de Inquérito Policial para investigar possíveis delitos penais cometidos pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira Filho (PSDB) e o Ministro de Estado Aloizio Mercadante Oliva (PT). (LUZ, 2015).

Novamente, faz-se importante destacar que a colaboração premiada, por si

só, não pode ser usada como prova para embasar uma prisão preventiva ou uma sentença condenatória, como já dito acima. Reforça o Ministro Celso de Mello que o depoimento do colaborador/acusado é somente um método para alcançar a prova e não a prova em si, citando ainda, Eduardo Araújo Da Silva para elucidar a "impossibilidade de condenação penal com suporte unicamente em depoimento prestado pelo agente colaborador". (LUZ, 2015).

Então, é preciso compreender que a delação premiada auxilia na definição do trajeto a ser percorrido pelos órgãos de persecução criminal para chegar ao material probatório necessário para a condenação dos integrantes da organização criminosa.

Portanto, a Polícia Judiciária ou o Ministério Público devem apurar o que foi apontado nos depoimentos premiados e posteriormente, buscar alguma prova que alicerce eventual decreto condenatório. (LUZ, 2015).

A esse ponto, é essencial destacar as garantias que o colaborador possui para exercer uma delação de modo livre. Com isso, o artigo 5º da Lei 12.850 aduz sobre os direitos que o colaborador possui, além de demonstrar grande preocupação do legislador com seu bem estar e de seus familiares. Tem-se então:

Art. 5º São direitos do colaborador. I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados; III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Essas garantias incentivam o acusado a delatar de maneira voluntária sem se preocupar em sofrer retaliações posteriores pelos demais condenados.

Além das garantias previstas no art. 5º da Lei nº 12.850, o delator também terá direito às medidas previstas na Lei nº 9.807/99, que "estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas" e é conveniente dizer que, quando necessário, o colaborador terá suas informações pessoais preservadas. (SILVA, 2015, p. 77).

Com essa proteção que a Lei nº 12.850 dá àqueles que tem interesse em auferir os benefícios previstos, dá-se o encorajamento à delação que será avaliado pelo magistrado como possível meio de prova caso esteja em concordância com o núcleo probatório já colhido.

## CONCLUSÕES

No trabalho foi analisado as características e os aspectos legais que integram as organizações criminosas para uma melhor apreensão de seu conteúdo, bem como a influência por elas gerada perante a sociedade em âmbito nacional e internacional.

Através da concepção das associações criminosas podemos entender de forma mais clara a objetividade desses grupos, que possuem atributos peculiares na forma em que praticam suas atividades ilícitas e até mesmo em sua composição. Assim, a habilidade de adaptação aos meios que elas estão inseridas e a sua forma estruturada elevam a capacidade de cometer delitos que geralmente visam o enriquecimento ilícito.

Dada a sua estrutura hierárquica e sua diversidade, o combate a esses grupos se torna cada vez mais dificultoso, visto que, arquitetam-se como genuínas empresas praticando atividades ilícitas revestindo-as com um "manto de licitude".

Isso acaba por dificultar a composição das organizações, o seu conteúdo e seu funcionamento interno, restando assim, demonstrado a indispensabilidade da adoção de um tratamento diversificado para o combate ao crime organizado. Após essa apuração é que o instituto da delação premiada sobressai-se como significativo instrumento para desempenhar tal propósito.

Exposta na legislação brasileira como meio de obtenção de prova, a delação inova o âmbito jurídico, posto que, as formas de obtenção de provas surgem das próprias declarações dos acusados, de maneira voluntária, com a finalidade de angariar os benefícios previstos em lei.

O fato das informações serem prestadas por pessoas internas, colaboradores que detém o conhecimento do funcionamento da estrutura da organização, auxilia o sistema penal ao desmantelamento de forma mais precisa.

Contudo, como já falado acima, a concessão desses benefícios ao colaborador e a condenação dos outros coautores e partícipes dependerá da apuração do caso concreto. Os fatos apresentados pelo colaborador, por si só, não produzem efeito condenatório, sendo assim, deverão estar em conformidade com todo o material probatório colhido no caso.

Em linhas gerais, pode-se dizer que a delação também pode ser usada como um filtro em relação a todas as provas obtidas, pois, se utilizada de forma comparada

com as demais, haverá a possibilidade de excluir as evidências fraudulentas colecionadas em um outro momento.

Em vista dos argumentos apresentados, ao que tudo indica, a delação premiada é uma das maneiras mais eficientes na captação de provas e se utilizada com respeito aos direitos do colaborador e dentro dos estreitos limites prescritos em lei, perfaz-se em um recurso efetivo de combate ao crime organizado.

Por fim, sempre com a finalidade de contribuir com as pesquisas e debates acerca do assunto, espera-se por meio deste trabalho ter ajudado com o desenvolvimento da matéria aqui explorada, oferecendo, nada mais que uma complementação do tema.

## REFERÊNCIAS

ARRUDA, Osni Muccellin. **Da Revogação da Lei 9034/95 e 10217/01 no que diz respeito a interpretação consoante Organizações criminosas, segundo a Constituição Federal de 1988**. Documento eletrônico {online}. Disponível na internet via WWW.URL:

<<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1830>>. Acesso em: 30 de março de 2016.

BITENCOURT, César Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**. Editora Saraiva, 2014.

BRASIL. Lei nº 9.807 de 13 de Julho de 1999. Presidência da República - Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2016. Documento eletrônico {online}. Disponível na internet via

WWW.URL:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)>. Acesso em 18 de março de 2016.

BRASIL. Lei nº 12.850 de 2 de Agosto de 2013. Presidência da República - Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2016. Documento eletrônico {online}.

Disponível na internet via WWW.URL:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em 04 de março de 2016.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado – comentários à nova lei sobre o crime organizado – Lei 12.850/2013**. Bahia: Editora Juspodivm, 2013.

DA LUZ, Alexandre Salum Pinto. **DELAÇÃO PREMIADA É PROVA?**. Documento eletrônico {online}. Disponível na internet via WWW.URL:<

<http://alexandresalum.jusbrasil.com.br/artigos/243439352/delacao-premiada-e-prova>>. Acesso em: 05 de maio de 2016.

DA SILVA, Eduardo Araujo. **ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: Aspectos Penais e Processuais da Lei nº 12.850/13**. Editora Atlas S.A., 2015.

DE OLIVEIRA, Igor. **DELAÇÃO PREMIADA E OPERAÇÃO LAVA JATO**. Documento eletrônico {online}. Disponível na internet via WWW.URL: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9675/Delacao-premiada-e-Operacao-Lava-Jato>>. Acesso em: 25 de abril de 2016.

DUARTE, Lidiane. **MENSALÃO**. Documento eletrônico {online}. Disponível na internet via WWW.URL: <<http://www.infoescola.com/politica/mensalao/>>. Acesso em: 10 de março de 2016.

FOLHA POLÍTICA. **Petrolão, Mensalão da Petrobras: Entenda o escândalo na Petrobras**. Documento eletrônico {online}. Disponível na internet via WWW.URL:<<http://www.folhapolitica.org/2014/09/petrolao-mensalao-da-petrobras-entenda.html>>. Acesso em: 16 de maio de 2016.

ENDO, Igor Koiti. **ORIGENS DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS: ASPECTOS HISTÓRICOS E CRIMINOLÓGICOS**. Documento eletrônico {online}. Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/indx.php/ETIC/article/viewFile/1242/1184>>. Acesso em: 30 de novembro de 2015.

GREGHI, Fabiana. **A delação premiada no combate ao crime organizado**. Documento eletrônico {online}. Disponível na Internet via WWW.URL:<<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/11350/10169>>. Acesso em: 11 de maio de 2016.

GOMES, Luiz Flávio; DA SILVA, Marcelo Rodrigues. **Criminalidade Organizada e Justiça Penal Negociada: Delação Premiada**. Documento eletrônico. {online}. Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://www.revistafides.com/ojs/index.php/br/article/viewFile/476/755>>. Acesso em: 16 de setembro de 2015.

MACEDO, Fausto. **Juiz absolve réus do mensalão que fizeram delação premiada**. Documento eletrônico. {online}. Disponível na Internet via WWW.URL:<<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,juiz-absolve-reus-do-mensalao-que-fizeram-delacao-premiada,1019432>>. Acesso em: 16 de maio de 2016.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. **Crime Organizado: Aspectos Gerais e Mecanismos Legais**. Editora Atlas S.A., 2015.

OPERAÇÃO LAVA JATO. **Fantástico**. Rio de Janeiro: Globo, 06 de março de 2016. Programa de TV.

PERAZZONI, Franco. **ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS - Teoria e Hermenêutica da Lei nº 12.850/2013**. Emerson Silva Barbosa e Eliomar da Silva Pereira (Org.). Editora Nuria Fabris, 2015.

PRIETO, André Luiz. **Aspectos da colaboração premiada na Lei 12.850/2013.** Publicação eletrônica. {online}. Disponível na Internet via WWW.URL:<[http://ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15076](http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15076)>. Acesso em: 03 de abril de 2016.

REIS JUNIOR, Almir Santos; DE BARROS, Altair Gonçalves. **Crime Organizado com Enfoque no Instituto da Delação Premiada.** Publicação eletrônica. {online}. Disponível na Internet via WWW.URL: <<http://seer.fafiman.br/index.php/dialogosesaberes/article/view/331/322>>. Acesso em: 16 de setembro de 2015.